



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721560/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria Obrigações acessórias - CFL 30
Recorrente ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CFL 30. MULTA POR INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados a seu serviço e os valores a eles pagos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), consideram-se não impugnadas as questões não contestadas expressamente pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Consoante relatório fiscal (fls. 76/7), a empresa disponibilizou à inspeção folhas de pagamento, relativas às competências 01/2004 a 12/2004, que não contemplavam os valores contabilizados a título de:

- a) remunerações de contribuintes individuais;*
- b) rescisões de contrato individual de trabalho;*
- c) comissões, férias, gratificações, pagas a empregados.*

Especifica, no supracitado relatório, as contas contábeis, onde identificou referidos valores.

Também assinala a existência de divergências entre as folhas em formato digital e em meio papel.

Em consequência, a fiscalização lavrou o presente AI 37.210.483-5, com fulcro no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, infligindo multa de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Cientificada, pessoalmente, em 14/05/2009, a empresa manejou impugnação (fls. 83/5), em 15/06/2009, ocasião em que requer a anulação do AI, arguindo, em síntese, a existência de vício insanável, dada a ausência de exatidão, precisão e discriminação clara das circunstâncias em que supostamente foi praticada a infração, uma vez que entregou à fiscalização as folhas de pagamento em meio papel e digital.

O feito foi convertido em diligência, oportunidade em que o fisco voltou a se pronunciar (fls. 145/6), promovendo retificações nos AI de obrigação principal, mantendo, entretanto, inalterados os fundamentos do presente AIOA.

Cientificada da resposta fiscal, a empresa aditou sua impugnação inicial (fls. 154/7), reiterando seus argumentos e

acrescendo que reconhece a existência de divergências entre suas folhas de pagamento papel e digital, assinalando que decorreram de mudanças de sistema operacional, com falhas na migração de dados, salientando boa-fé e desinteresse em embaraçar a ação fiscal. Acresce, ainda, que as retificações propostas pelo fisco nos AIOP têm reflexos na presente exigência.

Eis, em resumo, o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FOLHA DE PAGAMENTO. CONFECÇÃO. NORMAS. VIOLAÇÃO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados e seus serviços e dos valores a eles pagos, configura infração, passível de penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 10/02/2014 (A.R. de fl. 173) e interpôs em 10/03/2014 o Recurso Voluntário de fls. 176/200, com as seguintes alegações:

- decadência das competências 01/2004 a 04/2004;
- ocorrência de *bis in idem*, por ter origem semelhante ao auto de infração DEBCAD nº 37.226.564-2 (Processo nº 10480.721562/2009-35);
- ilegalidade da aferição indireta;
- não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas como *pro-labore* a Luciana Hazin.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se do Auto de Infração de nº 37.210.483-5, por descumprimento pela empresa da obrigação tributária acessória de confeccionar folhas de pagamento, abrangendo a totalidade dos segurados a serviço da mesma e de suas remunerações, bem como de divergências nas informações constantes nas folhas em meio papel e digital.

A Recorrente alega inicialmente a decadência das competências 01/2004 a 04/2004. No entanto, como se trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória, o prazo decadencial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202-003.295, Sessão de 31/07/2014).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1999

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. CFL 30. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, I do CTN. (Acórdão nº 2402-005.501, sessão de 20/09/2016).

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por

homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatulado no § 4º do art. 150 do CTN. (Acórdão nº 2401-004.217, sessão de 08/03/2016).

Assim, o prazo decadencial relativo às competências 01/2004 a 04/2004 começa a ser contado a partir de 1º/01/2005, encerrando-se em 31/12/2009. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/05/2009, não há que se falar em decadência do lançamento.

Sobre a alegação de *bis in idem*, também não assiste razão à Recorrente, uma vez que o dispositivo aqui infringido é aquele previsto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e foi imposta pelo fato de a empresa ter descumprido o seu dever de confeccionar folhas de pagamento abrangendo a totalidade dos segurados a seu serviço e as suas remunerações. Por sua vez, a infração referente ao DEBCAD nº 37.226.564-2 (Processo nº 10480.721562/2009-35) é relativa ao fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Portanto, são obrigações distintas, capituladas em dispositivos legais diferentes.

A Recorrente alega, ainda, que a autoridade fiscal utilizou aferição indireta, o que é ilegal, uma vez que possui escrituração fiscal discriminada de todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias.

No entanto, contrariamente ao que afirma a Recorrente, a auditoria fiscal foi realizada com base nos livros contábeis apresentados pela empresa, utilizando os dados validados no sistema SINCO, assim como os Livros Diário e Razão em meio papel, conforme Relatório Fiscal.

Assim, não tem razão a Recorrente quanto à legalidade do método utilizado pela Fiscalização.

Por fim, pretende a Recorrente que seja reconhecida a não incidência da tributação sobre os valores de *pro-labore* pagos a Sra. Luciana Hazin.

Quanto a essa matéria, observa-se que ela se encontra fora do litígio e não serão apreciadas as alegações da Contribuinte, visto que não foi contestada expressamente no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação da sua impugnação ao lançamento.

Conforme já exposto acima, o artigo 17 do Decreto 70.235/72 (PAF) dispõe: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10480.721560/2009-46
Acórdão n.º **2202-004.304**

S2-C2T2
Fl. 207
